

## Projeto de Lei nº 357 /2009

Poder Executivo

Dispõe sobre o Prêmio de Desempenho Institucional no Serviço Público Estadual - PDI e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo o Prêmio de Desempenho Institucional no Serviço Público Estadual – PDI -, que tem por finalidade promover a melhoria da produtividade e qualidade dos serviços prestados no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado.

§ 1º - O PDI, valor em pecúnia a ser distribuído ao servidor público estadual, será implementado nos órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado sob Acordo de Resultados e que obtiverem resultado satisfatório na avaliação das metas acordadas.

§ 2º - A sistemática do PDI será administrada pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se acordo de resultados o instrumento de avaliação de desempenho dos órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado, que dimensiona metas institucionais a serem cumpridas e resultados a serem alcançados.

§ 1º - O acordo de resultados, de que trata o *caput* deste artigo, equipara-se, para todos os efeitos legais, ao contrato de gestão disciplinado na Lei nº 12.237/2005.

§ 2º - O Acordo de Resultados conterà, sem prejuízo de outras especificações, cláusulas que estabeleçam metas de desempenho institucional, focadas na prestação de serviços finalísticos do órgão ou entidade que celebra o acordo.

§ 3º - As metas de desempenho institucional serão acompanhadas e avaliadas, trimestralmente, pela Secretaria do Planejamento e Gestão e pelo Comitê de Avaliação dos Acordos de Resultado, segundo a sistemática de acompanhamento e avaliação prevista no acordo de resultados.

Art. 3º - Fica criado o Comitê de Avaliação dos Acordos de Resultados, com a finalidade de coordenar e supervisionar a implementação dos mesmos e deliberar sobre o pagamento do PDI.

§ 1º - O Comitê de Avaliação dos Acordos de Resultados será composto pelos Secretários do Planejamento e Gestão, que o presidirá, da Fazenda e da Administração e dos Recursos Humanos.

§ 2º - Integram também o Comitê 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, sendo 01 (um) membro representante de sindicato de servidores, indicados nos termos do decreto regulamentar.

§ 3º - O Comitê terá caráter deliberativo, funcionará na forma do seu regimento interno e seus integrantes não farão jus a qualquer remuneração.

§ 4º - Os Secretários de Estado que integram o Comitê serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, por seus substitutos legais.

§ 5º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê de Avaliação os Secretários de Estado responsáveis pelas Secretarias e/ou pelas entidades supervisionadas que celebraram o acordo de resultados em avaliação.

Art. 4º - Para cálculo do PDI serão considerados:

I - o resultado satisfatório obtido pelo órgão/entidade; e

II - o número de servidores do órgão/entidade, independente da quantidade de vínculos funcionais que o servidor possua.

Parágrafo único - O resultado será considerado satisfatório quando o órgão ou entidade atingir, positivamente, no mínimo, a 70% (setenta por cento) das metas pactuadas no acordo de resultados.

Art. 5º - O valor máximo do PDI será definido anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A distribuição do PDI estará condicionada ao resultado orçamentário superavitário no exercício financeiro anterior ao da premiação.

Art. 6º - O PDI será pago, semestralmente, aos servidores públicos estaduais em atividade no órgão ou entidade sob acordo de resultado que tenha atingido o resultado satisfatório previsto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 1º - Não faz jus ao PDI o servidor que:

I - perceber adicional ou gratificação de estímulo à produção individual ou institucional disciplinados em leis específicas;

II - perceber remuneração pelo sistema de subsídios;

III - se afastar do exercício de suas atividades em razão de cedência para órgão ou entidade que não celebrou acordo de resultado, assim como para outro Poder, e desde que a cedência se opere sem ônus para a origem;

IV - estiver liberado para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos;

V - estiver afastado para exercer mandato eletivo;

VI - possuir punição disciplinar e/ou 03 (três) faltas não justificadas durante o exercício; e

VII - estiver em afastamento remunerado por prazo superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou intercalados.

§ 2º - O PDI não constitui vencimento para todos os efeitos legais, sendo vedada a sua incorporação, bem como não servirá de base de incidência para o cálculo de quaisquer vantagens ou descontos previdenciários estaduais.

Art. 7º - O montante destinado à premiação constará, anualmente, na dotação orçamentária da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.